

PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

LEI Nº 900, DE 17 DE MAIO DE 2004

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUI A COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON MUNICIPAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;
- II - a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON Municipal;
- III - a comissão permanente de normatização;

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC:

- I - planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;
- II - atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º - O CMDC é composto, paritariamente, por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminados:

- I - Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca;
- II - Coordenadoria do PROCON Municipal;
- III - um representante da Associação Comercial local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

- IV - um representante do serviço municipal de vigilância sanitária;
- V - um representante da defensoria pública;
- VI - um representante da Câmara de Vereadores e,
- VII - dois representantes de entidades civis de defesa do consumidor.

§1º - O CMDC será presidido pelo coordenador do PROCON Municipal.

§2º - Os membros do CMDC serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do Chefe do Poder Executivo.

§3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§4º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§5º - Será dispensado do CMDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.

§1º - O Prefeito Municipal, o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor e o Coordenador do PROCON Municipal poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias;

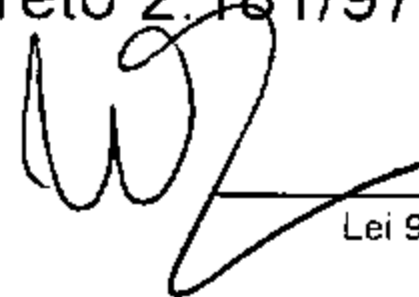
§2º - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

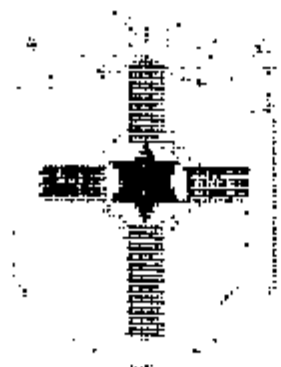
§3º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após 48 horas com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III DO PROCON

Art. 6º - São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON Municipal:

- I - coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;
- II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56 da Lei nº 8078/90) e do Decreto 2.181/97;


Lei 900_PROCON
pág. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

- III - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto 2.181, de 1997;
- IV - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- VI - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
- VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino visando incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;
- X - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- XI - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;
- XII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei 8.078/90, art. 44), remetendo cópia ao Procon ESTADUAL e ao DPDC;
- XIII - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;
- XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

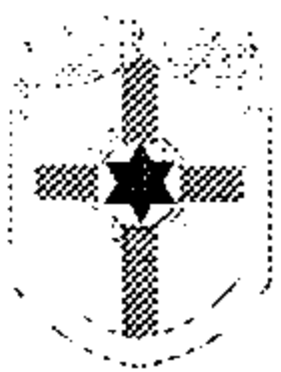
Art. 7º - Ficam criados na estrutura organizacional do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sacramento os seguintes cargos de provimento em comissão:

<i>Denominação</i>	<i>Quant.</i>	<i>Padrão</i>	<i>Venc./R\$</i>
Coordenador Geral do Procon	01	C-2	945,74
Assessor Jurídico do Procon	01	C-2	945,74

Art. 8º - O Coordenador Geral, membro nato do CMDC, será nomeado pelo Prefeito Municipal para dirigir o PROCON Municipal.

Art. 9º - Os serviços auxiliares do PROCON Municipal - Serviço de Atendimento, Orientação e Proteção ao Consumidor e Serviço de Fiscalização - serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de curso de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 10 - As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

Art. 11 - O Coordenador do PROCON Municipal encaminhará ao Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, interesse difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 12 - No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.078/90.

Parágrafo Único - As propostas da Comissão Permanente de Normatização serão encaminhadas aos poderes Executivo e Legislativo municipais acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 13 - A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor;
- II - um representante do PROCON Municipal;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V - entidades privadas, legalmente constituídas, de defesa do consumidor;
- VI - organismos de representação dos fornecedores: comércio, indústria, prestação de serviços;
- VII - conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB, CREA, CRM, CRMV, COREN, etc.)

Art. 14 - Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados pelo Prefeito Municipal, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 15 - Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente e integradas por especialistas.

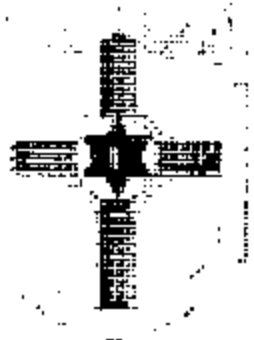
Art. 16 - A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE INTERESSES DIFUSOS

Art. 17 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo que integrará a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo.


Lei 900_PROCON
pág. 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

Art. 18 - O Fundo Municipal de Interesses Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade, relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Município.

§ 1º - Os recursos do Fundo a que se refere este artigo serão aplicados:

- I – na recuperação de bens;
- II – na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado e,
- III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo.

§2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 19 - Constituem receitas do Fundo:

- I – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- II – as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IV – o produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no art. 18;
- V – as multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no parágrafo primeiro do artigo 20 desta lei e,
- VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

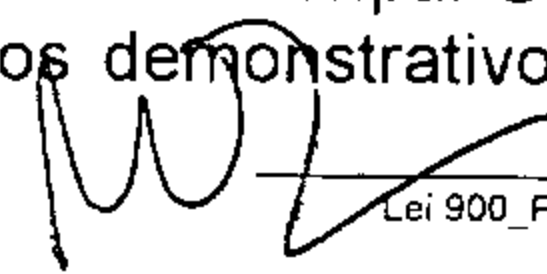
Art. 20 - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais no Município, à disposição do Conselho Municipal de que trata o artigo 21.

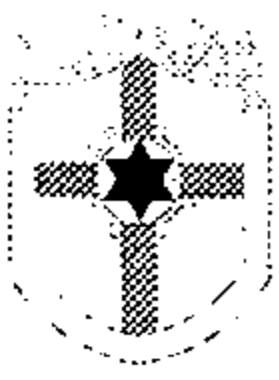
§ 1º - As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10 % sobre o valor do depósito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.


Lei 900_PROCON
pág. 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

§ 5º - Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:

- I - aos danos causados ao Meio Ambiente;
- II - aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico e Paisagístico e Histórico;
- III - aos danos causados à defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- IV - aos danos causados aos interesses da Habitação e Urbanismo;
- V - aos danos causados ao Consumidor;
- VI - aos danos causados ao Mercado de Valores Mobiliários, à Defesa da Ordem Econômica e da Livre Concorrência;
- VII - aos danos causados aos interesses da prevenção dos Acidentes de Trabalho;
- VIII - aos danos causados à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6º - O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas, sempre respeitando os objetivos descritos no artigo 18 desta lei.

Art. 21 - O Fundo será gerido por um Conselho Gestor com sede no Município, com a seguinte composição:

- I - um representante indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;
- II - um representante indicado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente;
- III - um representante indicado pelo Secretário da Educação e Cultura;
- IV - um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e,
- V - três representantes de associações instituídas de acordo com os incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente Executivos, eleitos pelo voto direto dos seus membros.

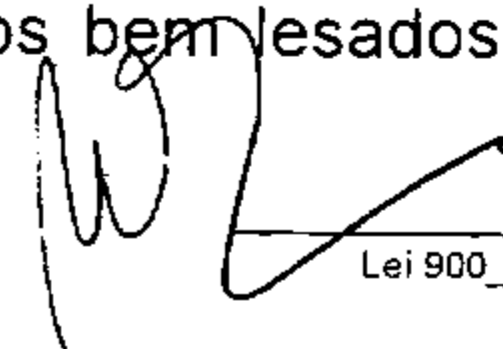
§ 2º - Somente poderão ser eleitos para os cargos referidos no parágrafo anterior os membros do Conselho mencionado nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º - Cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

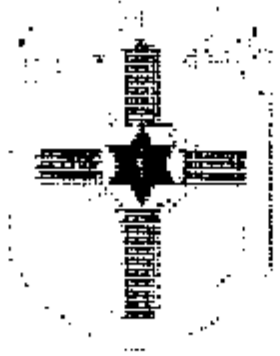
§ 4º - A participação no Conselho Municipal é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

§ 5º - Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 22 - Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:



Lei 900_PROCON
pág. 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

- I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;
- II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no artigo 18;
- III - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo estabelecidas no artigo 18 desta lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;
- IV - elaborar convênios com os Conselhos de outros Estados e com o Conselho Federal com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Federal, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Município;
- V - elaborar seu Regimento Interno;
- VI - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 23 - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se, extraordinariamente, em qualquer ponto do território estadual.

Art. 24 - Poderão apresentar, ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 18, além dos integrantes do próprio Conselho:

- I - qualquer cidadão;
- II - entidades que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 25 - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

Art. 26 - Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com os critérios fixados no artigo 20, parágrafo 5º, desta lei.

Parágrafo único - Diante da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no *caput* deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no artigo 20, parágrafo 5º, desta lei, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data do respectivo crédito e a data da promulgação desta.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão realizar convênios de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades relacionados à defesa dos direitos dos consumidores, sejam municipais, estaduais ou federais.

Art. 28 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolverem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

Art. 29 - O exercício das funções de membro do CMDC e da Comissão Permanente de Normatização não serão remunerados, sendo considerados relevante serviços à promoção e preservação da ordem econômica social local.

Art. 30 - Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 31 – Fica aberto crédito especial no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinado a cobertura de despesas com instalação e aquisição de móveis e equipamentos, regulamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Como fonte de recursos para a abertura do crédito mencionado neste artigo, será adotada a anulação parcial da dotação orçamentária 2.03.04.122.0303-2.008.

Art. 32 - O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

- I - por ato do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON Municipal e,
- II - por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art. 33 – A descrição, atribuições, tarefas e atividades do Procon Municipal será regulamentada através de ato administrativo específico do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 17 de maio de 2004.


Dr. Nobuhiro Karashima
Prefeito Municipal